



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281192**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036505-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA, são agravados DEBORA APARECIDA PACHECO DA SILVA, VALDEMIR JOSÉ DANIEL e MUNICÍPIO DE LORENA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 29737**

**Agravo de Instrumento nº 2036505-82.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena

**Agravados:** Debora Aparecida Pacheco da Silva e Outro

**Interessado:** Município de Lorena

**Vara de Origem:** 1ª Vara Cível de Lorena

JUSTIÇA GRATUITA. Benefício aplicável, a priori, às pessoas físicas. Empresas com situação financeira deficitária também podem fazer jus ao benefício, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ e NCPC. Comprovação nos autos das dificuldades financeiras enfrentadas pela Agravante. Ademais, a Agravante é entidade reconhecidamente filantrópica. Concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena contra a r. decisão de fls. 399/400 dos autos da ação indenizatória, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual.

Nas razões recursais, sustenta a Agravante que a r. decisão deveria ser reformada, concedendo-se a gratuidade pleiteada, diante de sua

extrema fragilidade financeira, comprovada pelos balanços patrimoniais com *déficit* milionário (cf. fls. 20/21).

Afirma que é um hospital, de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, tendo como principal atividade prestar serviços de saúde aos Municípios de Lorena e região, cuja demanda principal são os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Aduz que enfrenta sérios problemas financeiros e possui uma imensa lista de ações de cobrança e execuções; escassez de recursos para cumprir com suas obrigações, diante da redução de repasse de verbas pelo SUS, além do constante atraso. Pugna pelo provimento do recurso.

Foi concedido o efeito ativo, quanto à concessão da gratuidade, às fls. 441.

Não foi apresentada contraminuta (cf. certidão de fls. 446).

### **É o relatório.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 399/400 dos autos da ação indenizatória, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual.

Daí a insurgência manifestada por meio do presente recurso.

2. Assiste razão à Agravante.

Note-se que o texto da Lei nº 1.060/50 é expresso ao colocar que se beneficiam da

gratuidade aqueles que não podem prover as custas do processo **sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.**

Apesar da Lei nº 1.060/50 indicar que somente as pessoas físicas poderiam ser beneficiárias da gratuidade, interpretando preceitos constitucionais, os **E. Tribunais Superiores passaram a entender que algumas pessoas jurídicas poderiam se beneficiar do favor legal, especialmente as firmas individuais e as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.**

Posteriormente, começou a se admitir que as pessoas jurídicas, mesmo que com fins lucrativos, também poderiam ser beneficiadas, acabando por ser editada a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

O art. 99 do Código de Processo Civil e a Súmula 481 do STJ autorizam a concessão da justiça gratuita a pessoas jurídicas, **desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

Desse modo, o entendimento consolidado é no sentido de que, **se a pessoa jurídica comprovar as dificuldades financeiras, poderá fazer jus ao benefício.**

3. No caso em tela, a prova juntada pela Agravante é suficiente.

Note-se que a Agravante é **entidade reconhecidamente filantrópica.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova colacionada ao feito comprova que a Agravante está apresentando **déficit significativo, além de ter dívidas consideráveis (cf. fls. 20/21 das razões recursais), estando demonstrada a difícil situação econômica que enfrenta.**

Assim, deve-se reconhecer a condição de escassez ou dificuldade financeira da Agravante, não tendo condições de custear a demanda.

Diante do quadro acima, de rigor a reforma da decisão agravada, para conceder o benefício da gratuidade processual à Agravante.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a decisão agravada e conceder os benefícios da justiça gratuita à Agravante.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator